

TC 033.044/2015-5

Tomada de Contas Especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, instaurada em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0416/2010, celebrado, em 21/5/2010, entre o Ministério do Turismo (MTur) e a mencionada Associação, cujo objeto consistia na promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 39 e 45).

2. O Convênio MTur 416/2010 vigeu no período de 23/5 a 3/9/2010 (peça 1, p. 39-59). Os recursos federais, no valor de R\$ 100.000,00, foram transferidos por intermédio da ordem bancária 2010OB801089, de 2/7/2010 (peça 25, p. 102), creditada na conta da prefeitura em 5/7/2010 (peça 26, p. 23).

3. A prestação de contas foi analisada, de início, pelo MTur, por meio da Nota Técnica de Análise 43/2011 (peça 1, p. 66-68), da Nota Técnica de Análise Financeira 110/2011 (peça 1, p. 70-75) e da Nota Técnica de Reanálise 194/2012 (peça 1, p. 81-82).

4. Em razão do conteúdo do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 85-112, e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU), o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014, em 30/9/2014, por meio da qual aprovou com ressalvas a execução física e reprovou a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 116-120), imputando débito aos responsáveis pelo valor integral repassado.

5. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a primeira citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto ocorreu em maio de 2016 (peças 7 a 10). Examinando os elementos de defesa apresentados à época, a então Secex-SE propugnou o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação solidária pelo valor total transferido (R\$ 100.000,00) e aplicação individual da multa prevista no art. 57 (peça 17, p. 16-17). Tal proposta contou com a aquiescência deste membro do MP/TCU (peça 20, p. 4).

6. O Exmo. Relator Weder de Oliveira, contudo, mediante Despacho à peça 21, determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse:

...as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Alma Gêmea, R\$ 15.000,00; Banda Balanço da Boiada, R\$ 20.000,00; e Cavaleiros do Forró, R\$ 70.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Examinando os elementos encaminhados em decorrência da referida diligência, a Secex-SE verificou o seguinte (peça 30):

a) o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do Convênio 0416/2010 (Siconv 734870), o que impede conclusão no sentido de que os custos do projeto sejam condizentes com os praticados no mercado local;

b) como não foi questionada a execução física e como foi comprovado o pagamento dos cachês aos representantes das bandas contratadas, não caberia a imputação pelo valor integral repassado;

c) a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas monta em R\$ 28.000,00, valor que deve ser considerado como dano ao erário;

d) tendo em vista que os documentos que fundamentam o novo débito foram juntados aos autos após a apresentação das alegações de defesa, cabe a realização de novas citações.

8. Assim sendo, a Secex-SE propôs a efetivação de citações da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto pela quantia de R\$ 28.000,00, decorrente da diferença entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas (peça 30, p 19).

9. O eminente Relator deste feito, após tecer diversas observações, concordou parcialmente com a proposta da unidade técnica, determinando a citação não apenas da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, mas também a da **Paulo Ribeiro dos Santos-ME**, pessoa jurídica que foi contratada pela Associação e que intermediou a contratação das atrações musicais (peça 33, p. 10).

10. Por conseguinte, os responsáveis foram solidariamente citados pela importância de R\$ 28.000,00, em razão das seguintes impropriedades (peças 37, 39-41 e 52):

...não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

11. A ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentaram peças de defesa com o mesmo conteúdo (peças 42 e 43). A empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME, apesar de devidamente citada, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido.

12. No que diz respeito à contratação das bandas por valores superfaturados, os responsáveis afirmam que as quantias cobradas pelas atrações artísticas sofrem oscilações significativas e que o princípio da economicidade foi atendido. Afirmam que o valor pago corresponde ao valor contratado junto à empresa que detinha exclusividade para as apresentações. Os responsáveis também argumentam que a inexigibilidade de licitação teve justificativa de preço e estava de acordo com o que foi decidido por meio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

13. Tais alegações não devem ser acatadas. Embora mencionem oscilações significativas nos preços cobrados pelas atrações musicais, os responsáveis não aduzem prova dessa assertiva.

14. De fato, o valor pago pela Associação corresponde ao valor recebido pela empresa contratada. O problema reside no fato de que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a empresa não era a representante exclusiva das atrações musicais.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Como bem salientou a unidade instrutiva, por intermédio do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008, o Plenário da Corte de Contas estabeleceu que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade diferia daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

16. Portanto, o contrato firmado com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, infringe as orientações formuladas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

17. Diversamente ao defendido pelo responsável, a contratação em exame também não se coaduna com as orientações contidas no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sobretudo com a contida no seu item 9.2.1, que dispõe que a autorização/atesto/carta que confere exclusividade somente para o dia da apresentação não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Importante destacar que o item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário aponta para a ocorrência de dano aos cofres públicos quando ausente o nexo de causalidade, isto é, quando os pagamentos não tiverem sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado. O prejuízo ao erário, *in casu*, como visto, corresponde aos valores que foram pagos à empresa intermediária e que não foram destinados à banda ou a seus representantes exclusivos

18. Nesse contexto, tendo em vista que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de descaracterizar o pagamento pela intermediação, ou seja, pela diferença entre os valores pagos pela ABST e os valores recebidos pelas bandas, restou confirmado o superfaturamento.

19. Em suma, os elementos contidos nos autos indicam a irregular contratação por inexigibilidade de licitação e prejuízo aos cofres públicos, fatos que devem conduzir à irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e cominação de multa.

20. Por meio do Acórdão 1.441/2016, prolatado nos autos do TC 030.926/2015-7, o Plenário do Tribunal de Contas da União deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

21. No caso concreto, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre o término da vigência do ajuste (3/9/2010) e a data em que foram ordenadas as citações (26/9/2018), não se passaram dez anos (peça 1, p. 59, e peça 36)

22. Assiste razão à instrução técnica quanto ao cálculo exato do valor do prejuízo causado aos cofres públicos. Considerando a aplicação da contrapartida municipal, verifica-se que o MTur repassou à convenente 95,24% do valor aplicado no objeto do convênio. Destarte, o débito correto monta em R\$ 26.667,20, quantia correspondente a 95,24% de R\$ 28.000,00 (valor do superfaturamento).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

23. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 56, p. 9-10, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio e da pessoa jurídica a Paulo Ribeiro dos Santos – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito no valor de R\$ 26.667,20, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo das deliberações subsidiárias propugnadas nos subitens “d” a “g” do item 33 da instrução.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador